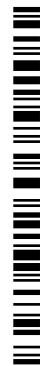


**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**  
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Suspende a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, sobre a venda ou importação do óleo diesel, quando destinado ao transporte fluvial de carga.



SF/1476627884-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica suspensa a exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados ao transporte fluvial de carga, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de óleo diesel e suas correntes, classificado no código 2710.19.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar o óleo diesel ao transporte fluvial de carga fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda de óleo diesel efetuada com Suspensão de PIS/Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

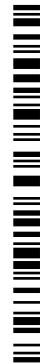
O óleo diesel utilizado pelas embarcações no transporte fluvial suporta a incidência desmedida de tributos, o que tem onerado o preço de mercadorias e insumos no Brasil. Este projeto objetiva modificar essa situação, diminuindo o valor do frete fluvial, por meio da redução dos encargos tributários sobre o combustível.

Em virtude de todas as vantagens comparativas, como o volume transportado e o custo, quando comparados a outros modais, é inquestionável a necessidade de se incentivar o transporte hidroviário. Contudo, não é o que tem sido observado. Os produtos comercializados nas regiões localizadas nas margens dos rios alcançam preços exorbitantes, o que se deve, em grande parte, aos encargos sobre o setor de transporte. Colabora negativamente para a fixação de preços elevados a carga tributária sobre o combustível utilizado nas embarcações, que sofre a incidência do Imposto sobre a Importação, do ICMS, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide-Combustíveis.

Já existe um reconhecimento pelo próprio Governo Federal do elevado preço dos combustíveis. Prova disso é que para alguns tributos – Imposto sobre a Importação e Cide-Combustíveis – a alíquota incidente foi zerada. No entanto, essa redução ainda não foi suficiente para repercutir efetivamente no custo da aquisição do óleo diesel.

Para a população brasileira, em especial a ribeirinha, a redução das contribuições sociais será muito vantajosa. Essa diminuição reduzirá o preço final de venda dos produtos aos consumidores, o que possibilitará o acesso a uma maior quantidade de mercadorias a preços mais razoáveis, estimulando o consumo. O aumento do consumo é positivo para a economia e para o próprio Governo, que incrementará sua arrecadação tributária.

Tornou-se urgente a eliminação das contribuições para que o transporte aquaviário brasileiro possa estar em condições de



SF/14766/27884-12

competitividade com os outros modais, permitindo a oferta de produtos a preços mais justos. Se não alterarmos a legislação para promover a redução do custo do óleo diesel, há o risco de estagnação do crescimento econômico de grande parte das cidades localizadas no interior do País.

Diante da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

  
SF/14766.27884-12

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Suspender a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, sobre a venda ou importação do óleo diesel, quando destinado ao transporte fluvial de carga.

SF/14766/27884-12

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO N° 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no **caput** o disposto no [inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao [Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), aplica-se exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os [arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011](#);
- II - os [arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011](#);
- III - o [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#);
- IV - o [Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007](#);
- V - o [Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007](#);
- VI - o [Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007](#);
- VII - o [Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007](#);
- VIII - o [Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007](#);
- IX - o [Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008](#);
- X - o [Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008](#);
- XI - o [Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008](#);
- XII - o [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008](#);
- XIII - o [Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008](#);
- XIV - o [Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008](#);
- XV - o [Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008](#);
- XVI - o [Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008](#);
- XVII - o [Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008](#);
- XVIII - o [Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009](#);
- XIX - o [Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009](#);
- XX - o [Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009](#);
- XXI - o [Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009](#);
- XXII - o [Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009](#);
- XXIII - o [Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009](#);
- XXIV - o [Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009](#);



SF/1476627884-12

XXV - o [Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009](#);

XXVI - o [Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010](#);

XXVII - o [Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010](#);

XXVIII - o [Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011](#);

XXIX - [Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011](#);

XXX - [Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011](#);

XXXI - [Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011](#);

XXXII - [Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011](#); e

XXXIII - [Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011](#).

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Guido Mantega*

## **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

### Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

#### Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

SF/1476627884-12  


a) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; ([Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. ([Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

III - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

IV - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

V - ([revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998](#)). ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

I - prestar esclarecimentos; ([Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991](#); ([Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. ([Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no [art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e no [art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#). ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a resarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: ([Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009](#))

— I — a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009](#))

— II — o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. ([Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009](#))

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: ([Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010](#))

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

II – [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

SF/1476627884-12